RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

A INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO: ANÁLISE DA CONVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE O STF E O STJ E DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE APLICAÇÃO CUMULATIVA

THE INCOMPATIBILITY BETWEEN PRETRIAL DETENTION AND THE SEMI-OPEN REGIME: ANALYSIS OF THE JURISPRUDENTIAL CONVERGENCE BETWEEN THE STF AND THE STJ AND THE EXCEPTIONAL HYPOTHESES OF CUMULATIVE APPLICATION

LA INCOMPATIBILIDAD ENTRE LA DETENCIÓN PREVENTIVA Y EL RÉGIMEN SEMIABERTO: UN ANÁLISIS DE LA CONVERGENCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE EL TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL (TSF) Y EL TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICIA (TSJ) Y LOS CASOS EXCEPCIONALES DE APLICACIÓN ACUMULATIVA

Ana Clara Souza Borges
Direito, Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos - UNITPAC, Araguaína/Tocantins, Brasil
E-mail: anaclarasouzab8@gmail.com

Geovana Batista Rocha
Direito, Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos - UNITPAC, Araguaína/Tocantins, Brasil
E-mail: rochageovana463@gmail.com

Herberth Alex Fernandes da Costa Resende
Advogado, Professor de Direito, Especialista em Ciências Criminais . UNITPAC, Araguaína/TO Brasil
Email: dr.herberthresende@gmail.com

Resumo

Este artigo examina se a prisão preventiva e a execução da pena em regime semiaberto podem conviver no ordenamento jurídico brasileiro, perquirindo a viabilidade constitucional dessa coexistência. Recorre-se a método bibliográfico e documental, com exame da doutrina de processo penal, da legislação penal e processual em vigor — inclusive das alterações do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) — e de julgados selecionados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça proferidos entre 2020 e 2023. Constatou-se que o STF firmou a incompatibilidade como regra, ao argumento de que conciliar a custódia cautelar com o regime semiaberto, além de desprovido de previsão legal, equivale a admitir o cumprimento antecipado de pena em regime mais severo do que o imposto na condenação. O STJ, que outrora admitia a

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

compatibilização, passou gradualmente a alinhar-se à Suprema Corte. Conclui-se que a cumulação dos institutos é excepcional, reservada a hipóteses como a reiteração delitiva concreta e a violência de gênero com risco verificado, e dependente de fundamentação idônea e individualizada do magistrado.

Palavras-chave: Prisão preventiva; Regime semiaberto; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Excepcionalidade;

Abstract

This article examines whether pretrial detention and the service of a sentence under the semi-open regime may coexist within the Brazilian legal system, inquiring into the constitutional viability of such coexistence. A bibliographic and documentary method is employed, analyzing criminal procedure scholarship, the criminal and procedural legislation in force — including the amendments of the Anti-Crime Package (Law No. 13,964/2019) — and selected rulings of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) issued between 2020 and 2023. It was found that the STF established incompatibility as the rule, on the ground that reconciling precautionary custody with the semi-open regime, besides lacking statutory basis, amounts to allowing the anticipated service of a sentence under a regime harsher than the one set in the conviction. The STJ, which formerly admitted such combination, has gradually aligned itself with the Supreme Court. It is concluded that the cumulative application of the institutes is exceptional, confined to situations such as concrete repeat offending and gender-based violence with verified risk, and dependent on sound, individualized reasoning by the judge.

Keywords: Preventive detention; Semi-open regime; Federal Supreme Court. Superior Court of Justice; Exceptionality;

Resumen

Este artículo examina si la prisión preventiva y el cumplimiento de una condena bajo un régimen semiabierto pueden coexistir en el ordenamiento jurídico brasileño, analizando la viabilidad constitucional de dicha coexistencia. Para ello, emplea métodos de investigación bibliográfica y documental, examinando la doctrina procesal penal, la legislación penal y procesal vigente — incluidas las enmiendas introducidas por el Paquete Anticrimen (Ley n.º 13.964/2019)— y sentencias selectas del Supremo Tribunal Federal y del Tribunal Superior de Justicia emitidas entre 2020 y 2023. Se constató que el Supremo Tribunal Federal estableció la incompatibilidad como norma, argumentando que conciliar la prisión preventiva con el régimen semiabierto, además de carecer de fundamento jurídico, equivale a admitir el cumplimiento anticipado de una condena bajo un régimen más severo que el impuesto en la condena. El Tribunal Superior de Justicia, que

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

previamente admitió la compatibilidad, se ha alineado gradualmente con el Supremo Tribunal. Se concluye que la acumulación de instituciones es excepcional, reservada para casos como delitos reiterados concretos y violencia de género con riesgo comprobado, y supeditada a una justificación sólida e individualizada por parte del magistrado.

Palabras clave: Prisión preventiva; Régimen semiabierto; Tribunal Supremo Federal; Tribunal Superior de Justicia; Excepcionalidad;

1. Introdução

Este estudo investiga se os institutos da prisão preventiva e do cumprimento de pena em regime semiaberto podem coexistir, buscando aferir se já há posição firmada pelos Tribunais Superiores a respeito. A prisão preventiva é apresentada, de início, como providência cautelar destinada sobretudo à tutela da ordem pública, que restringe a liberdade de quem possa comprometê-la, sempre nos estritos limites legais.

Ambos os institutos ocupam lugar de relevo no processo penal brasileiro, mas perseguem finalidades distintas: a custódia cautelar volta-se à proteção da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, ao passo que o regime semiaberto traduz forma progressiva de execução da pena, orientada à ressocialização. Daí por que a possibilidade de sua convivência suscita relevante controvérsia, teórica e prática, agravada pela divergência de interpretações na doutrina e na jurisprudência.

Formula-se, assim, o seguinte problema de pesquisa: à luz da legislação processual penal e da orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é juridicamente possível conciliar a prisão preventiva com a execução da pena em regime semiaberto?

Para enfrentá-lo, o trabalho examina como têm decidido o Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião da Constituição, e o Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe uniformizar a interpretação da legislação federal, acerca da manutenção da prisão preventiva quando fixado o regime semiaberto.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

Parte-se da hipótese de que existem limites jurídicos e constitucionais à compatibilização entre os institutos, decorrentes sobretudo da presunção de inocência, da proporcionalidade e da legalidade estrita, sem prejuízo de que, em situações excepcionais e devidamente motivadas, a jurisprudência das Cortes Superiores admita o emprego conjunto dos mecanismos.

Quanto à estrutura, examina-se primeiro a prisão preventiva como instrumento próprio da persecução penal e, em seguida, o regime semiaberto como etapa da execução da pena; ao final, concentra-se a análise no tratamento que os Tribunais Superiores conferem à cumulação entre a custódia cautelar e o cumprimento de pena nesse regime.

A relevância do tema manifesta-se em dois planos: no acadêmico, pela necessidade de sistematizar e submeter à crítica as variadas leituras doutrinárias e jurisprudenciais; no prático, pelos reflexos diretos sobre o jurisdicionado e sobre a efetividade da justiça criminal.

No plano metodológico, adota-se pesquisa bibliográfica e documental. O suporte doutrinário reúne obras de processo penal e de execução penal selecionadas pela pertinência temática. A investigação jurisprudencial alcançou decisões do STF e do STJ proferidas entre 2018 e 2023, colhidas nos portais oficiais das Cortes (portal.stf.jus.br e stj.jus.br) a partir dos descritores “prisão preventiva”, “regime semiaberto” e “incompatibilidade”, privilegiando-se os julgados paradigmáticos e mais recentes que explicitam os fundamentos da tese. No exame legislativo, consideraram-se as inovações trazidas pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) ao Código de Processo Penal.

2 PRISÃO PREVENTIVA

2.1 Conceito e natureza jurídica

Disciplinada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é situada por Tourinho Filho no âmbito das prisões cautelares de

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

natureza processual: para o autor, toda detenção anterior à decisão definitiva ostenta, em sentido amplo, índole preventiva.

O processualista observa, ainda, que a prisão em flagrante constitui espécie de prisão preventiva em sentido amplo, por anteceder o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O presente estudo, todavia, concentra-se na preventiva em sentido estrito, prevista nos artigos 311 a 316 do mesmo diploma.

Capez (2022, p. 323) conceitua o instituto como a prisão cautelar de natureza processual decretada pelo juiz no curso do inquérito policial ou da ação penal, antes do trânsito em julgado, sempre que preenchidos os requisitos legais e presentes os motivos autorizadores.

O mesmo autor sustenta que a natureza jurídica do instituto é preponderantemente cautelar, pois se destina a resguardar a eficácia de futura decisão jurisdicional; sem a custódia, o exercício da jurisdição poderia revelar-se inútil em determinadas hipóteses, razão pela qual a medida, de índole excepcional, só se admite em situações específicas (Capez, 2022).

Mirabete (2023), na mesma linha, trata a prisão preventiva como expressão de sentido amplo, voltada a designar a custódia anterior ao encerramento do processo. Como modalidade de detenção cautelar, abrangeria a prisão em flagrante, a decorrente de pronúncia, a temporária, a resultante de sentença condenatória recorrível e, por fim, a preventiva em sentido estrito.

O autor reconhece que, a despeito das numerosas críticas, a prisão preventiva subsiste em todas as nações civilizadas como um mal necessário imposto pela realidade social (Mirabete, 2023, p. 389), embora seu caráter cautelar e instrumental só a justifique em hipóteses determinadas.

Lopes Jr. (2021) adverte que a legitimidade constitucional da medida pressupõe a observância de quatro vetores, adiante detalhados: a jurisdicionalidade (decretação por ordem fundamentada do juiz natural), a provisoriedade (cessada a situação fática que a motivou, impõe-se a soltura), a

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

excepcionalidade (cabimento restrito a hipóteses extremas) e a proporcionalidade (equilíbrio entre a gravidade da medida e o fim visado). Inobservados, ter-se-á indevida antecipação de pena, desnecessária e desproporcional.

Pacelli (2012) realça o caráter instrumental do instituto: por acarretar privação de liberdade antes do trânsito em julgado, a preventiva só se justifica enquanto e na medida em que se mostre indispensável à proteção da persecução penal em todo o seu iter procedimental, revelando-se o único meio idôneo a satisfazer tal necessidade (Pacelli, 2012, p. 542).

O autor sublinha, igualmente, a necessidade de observância das formalidades constitucionais da decretação, em especial o art. 5º, LXI, da Constituição. Do conjunto das lições reunidas extrai-se que a prisão preventiva é espécie de prisão provisória, imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Sua finalidade é assegurar a eficácia da investigação e do processo, sendo cabível apenas em situações específicas, dada a natureza cautelar e restritiva de liberdade, com estrita observância dos requisitos legais e constitucionais, sob pena de converter-se em verdadeira pena antecipada de duração indefinida.

2.2 Pressupostos e fundamentos da prisão preventiva

O artigo 312 do Código de Processo Penal enumera os requisitos e os fundamentos que autorizam o magistrado a decretar a medida. Exige, de um lado, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, somados ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; de outro, que a custódia se preste a uma das finalidades legais — garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal. Com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o § 2º passou a exigir decisão motivada na existência concreta de “fatos novos ou contemporâneos” que justifiquem a medida, ao passo que o § 1º admite a preventiva no caso de descumprimento de outras cautelares (art. 282, § 4º).

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

Nesta etapa, examinam-se os dois pressupostos da prisão preventiva indicados na parte final do art. 312 do CPP: a comprovação da existência do crime e a presença de indício suficiente de autoria.

Mirabete (2023) esclarece que o primeiro pressuposto diz respeito à materialidade do delito, a exigir elementos que demonstrem a efetiva ocorrência do crime — documentos, depoimentos, exame de corpo de delito, entre outros. Decretação fundada em mera suspeita, sem prova da materialidade, careceria de justificação.

Quanto ao segundo pressuposto — a autoria —, o autor anota que a lei se satisfaz com indícios suficientes, dispensada a prova plena; tais indícios não precisam ser unívocos ou conclusivos, cabendo ao magistrado, com prudência e à vista dos elementos dos autos, aferir sua presença.

Acrescenta Mirabete (2023) que ao juiz cabe identificar o fumus boni iuris, atribuindo ao acusado a responsabilidade pela infração; ausentes os elementos de autoria, descabe a decretação.

Tourinho Filho (2023) reforça a imprescindibilidade cumulativa dos dois requisitos: faltando qualquer deles, falece ao juiz competência para decretar a medida. Ausente a materialidade, a preventiva degeneraria em violência injustificada, repudiada pelo ordenamento (Tourinho Filho, 2023, p. 547).

No tocante à autoria, o autor adverte que os indícios devem ser robustos o bastante para convencer o julgador, de modo que a expressão “indício suficiente” traduz probabilidade qualificada, e não simples possibilidade.

Pacelli (2012) faz observação pertinente sobre a materialidade: deparando-se o magistrado com situação de legítima defesa, estado de necessidade ou outra causa excludente de ilicitude, afasta-se a materialidade e, com ela, inviabiliza-se a prisão preventiva.

Capez (2023), de sua parte, sustenta que, quanto ao indício de autoria, não se exige prova completa: basta demonstrar a probabilidade de o réu ou indiciado ter praticado o fato, de sorte que a dúvida, nessa fase, militaria em favor da

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

sociedade — o chamado in dubio pro societate —, e não do acusado, já que a certeza própria da condenação não se confunde com o juízo de probabilidade que autoriza a custódia provisória.

Tal compreensão, contudo, não é imune a críticas. Lopes Jr. (2021) refuta categoricamente o princípio do *in dubio pro societate*, por entender que ele carece de amparo constitucional: a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) incide em todas as fases da persecução penal, de modo que a dúvida jamais pode operar em desfavor do imputado, ainda que para fins cautelares. Admitir o brocardo na decretação da prisão preventiva equivaleria a inverter a lógica do processo penal de matriz garantista, transformando a privação da liberdade — que é exceção — em consequência de mera probabilidade. A ressalva é especialmente relevante para o presente estudo, cujo eixo argumentativo se assenta justamente na presunção de inocência como limite à antecipação dos efeitos da pena.

Os requisitos nada mais são do que os fundamentos da antecipação de tutela no direito civil (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), transpostos para o sistema processual penal (Capez, 2023). No sistema processual penal, esses dois requisitos são tradicionalmente denominados *fumus commissi delicti* — a probabilidade da prática de um delito, ou seja, a fumaça da existência de um crime e de sua autoria — e *periculum libertatis* — o perigo concreto decorrente do estado de liberdade do imputado.

Sobre o fumus commissi delicti, Lopes Jr. (2021, p. 102) esclarece que a probabilidade exigida corresponde a uma fumaça densa — a verossimilhança dos requisitos positivos do delito e, por consequência, a inverossimilhança dos negativos.

O periculum libertatis, por seu turno, traduz o risco resultante do estado de liberdade do sujeito passivo, que o Código associa à ameaça à ordem pública ou

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal (Lopes Jr., 2021, p. 104).

Examinados os pressupostos, cumpre identificar os fundamentos — as finalidades arroladas no art. 312 do CPP aptas a autorizar a decretação da medida.

A leitura do dispositivo revela que os dois pressupostos não bastam: a decretação reclama, ainda, a presença de ao menos um dos fundamentos legais — a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a asseguração da aplicação da lei penal.

Indaga-se, de início, o sentido de "ordem pública" na lei processual penal. Mirabete (2023) registra a ausência de um conceito preciso para a expressão, apontando a periculosidade do agente como o principal fundamento legitimador da medida.

O autor acrescenta que a noção não se esgota na prevenção da reiteração delitiva, alcançando também a proteção do meio social e a credibilidade das instituições judiciais, à vista da magnitude e da repercussão do crime (Mirabete, 2023).

Adverte, contudo, Mirabete (2023, p. 391), que a ordem pública não se confunde com a repercussão midiática do delito; mesmo em crimes hediondos, exige-se o preenchimento dos demais pressupostos da preventiva.

Para Capez (2023, p. 325), a garantia da ordem pública legitima a cautelar voltada a impedir que o agente em liberdade prossiga delinquindo ou a resguardar o meio social e a credibilidade da justiça em crimes de grande clamor popular.

O autor desdobra o argumento: na primeira hipótese, teme-se que a demora na prestação jurisdicional propicie a prática de novos delitos; na segunda, a gravidade do crime provoca comoção social, e a sensação de impunidade evidencia o periculum que autoriza a custódia (Capez, 2023).

Pacelli (2012) partilha da percepção sobre a dificuldade de delimitar a ordem pública, observando que a jurisprudência pátria tem acolhido o entendimento de

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

que o fundamento se destina a prevenir a reiteração da infração, à luz da gravidade do delito e do impacto por ele causado.

O autor alerta, ainda, para o risco de a preventiva fundada na ordem pública converter-se em antecipação de culpa, vedada pelo ordenamento (Pacelli, 2012).

Nessa direção, registra que o argumento quase incontornável contra tal modalidade reside na violação à presunção de inocência: tanto a justificativa apoiada no risco de novas infrações quanto a fundada na intranquilidade gerada pela gravidade do crime partem, de um modo ou de outro, de uma antecipação de culpabilidade, o que revela a complexidade do tema (Pacelli, 2012, p. 549).

Tourinho Filho (2023, p. 555) censura com veemência a fórmula: decretada como “garantia da ordem pública”, a prisão provisória perde qualquer índole cautelar e configura, a seu ver, abuso de autoridade e ofensa à Constituição, pois a expressão “diz tudo e não diz nada”.

O autor cita diversas situações em que a preventiva foi decretada sob esse fundamento, justamente para evidenciar a imprecisão do conceito, que reputa configurar, em tais casos, ofensa manifesta à Constituição.

Conclui Tourinho Filho (2023) que a imprecisão e a ambiguidade do termo persistem mesmo após as tentativas de uniformização, sendo preferível recorrer às medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, elegendo-se a mais adequada e proporcional ao caso concreto.

Mirabete (2023) registra que a preventiva fundada na garantia da ordem econômica encontra respaldo no art. 20 da Lei n. 8.884/94, bem como nas Leis n. 8.137/1990, 7.492/1986 e 1.521/1952.

Tourinho Filho (2023), por sua vez, adverte que a ordem econômica não se confunde com a ordem tributária, criticando a decretação da preventiva em casos de sonegação fiscal sob o pretexto de tutelá-la.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

Pacelli (2012) impugna esse fundamento e reputa imprópria a expressão “garantia da ordem econômica”: havendo perigo a esse bem, a providência adequada seria o sequestro ou a indisponibilidade dos bens do acusado, e não a custódia pessoal.

Lopes Jr. (2021) acompanha Pacelli na crítica terminológica, observando que o fundamento tem escassa aplicação forense, pois suas razões costumam ser absorvidas pela invocação da ordem pública.

No que toca à aplicação da lei penal, Mirabete (2023) explica que o fundamento visa evitar o desaparecimento do autor que pretende furtar-se aos efeitos penais de eventual condenação, obstando que a fuga frustre ou retarde a execução.

Tourinho Filho (2023, p. 559) anota que, se o investigado dilapida injustificadamente seus bens ou adota vida errante para escapar da persecução, a cautelar se faz necessária à efetividade da lei penal.

Capez (2023) aponta outras hipóteses, além da fuga, em que a preventiva pode ancorar-se na aplicação da lei penal: ausentes residência fixa, ocupação lícita ou vínculo do acusado com o distrito da culpa, há sério risco à eficácia da decisão futura caso permaneça solto.

Por fim, Lopes Jr. enfatiza que o risco decorrente da liberdade do réu há de ser concreto e demonstrado a partir do conjunto fático-probatório do caso, rejeitadas presunções ou meras conjecturas.

Por derradeiro, cumpre conectar o disposto no art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal — incluído pela Lei n. 13.964/2019 — à tese central deste estudo. Ao exigir que a decretação da prisão preventiva se funde em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida, o dispositivo reforça a incompatibilidade, como regra, entre a custódia cautelar e o regime semiaberto: se a preventiva reclama base fática nova e concreta, a simples condenação ao cumprimento de pena em regime intermediário não constitui, por si só, fundamento idôneo para a segregação cautelar. A superveniência da sentença que fixa o

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

regime semiaberto, longe de legitimar a manutenção da prisão, evidencia a ausência do *periculum libertatis* exigido para a medida excepcional.

3 OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

Este capítulo trata dos regimes de cumprimento de pena previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal — fechado, semiaberto e aberto —, analisando-lhes a disciplina e os critérios à luz da legislação e da doutrina, com ênfase no regime semiaberto, objeto central da pesquisa.

Proferida a sentença condenatória que reconhece a prática de fato típico, ilícito e culpável e fixa a pena, incumbe ao juiz definir o regime inicial de cumprimento, na forma do art. 33 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é executada em regime fechado, semiaberto ou aberto, admitida a regressão a regime mais severo nas hipóteses legais; a própria lei distingue, ainda, as penas de reclusão e de detenção.

Também concorrem para essa definição a primariedade do agente e o quantum da pena, observados os parâmetros do art. 59 do Código Penal.

Nesse sentido, Greco (2024) sustenta que a escolha do regime inicial deve apoiar-se na quantidade de pena imposta e na valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sobretudo na diretriz final do dispositivo, segundo a qual a pena deve ser suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

3.1 Regime fechado

O regime fechado é cabível quando a pena fixada supera oito anos (art. 33, § 2º, a, do Código Penal). O condenado é recolhido a estabelecimento de segurança máxima ou média, sujeitando-se ao trabalho diurno em comum, conforme suas aptidões.

Em regra, o trabalho é interno; não sendo possível, admite-se excepcionalmente o trabalho externo em obras ou serviços públicos, adotadas as

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

cautelas contra a fuga e em prol da disciplina (arts. 36 e 37 da Lei de Execução Penal; Bittencourt, 2022).

Os antecedentes e a reincidência repercutem na fixação, conduzindo a regime mais gravoso; em penas não superiores a quatro anos, todavia, o regime fechado só se justifica em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3.2 Regime semiaberto

Greco (2024) explica que o regime semiaberto se cumpre em estabelecimento de segurança média — colônia agrícola, industrial ou similar — e destina-se ao condenado primário cuja pena seja superior a quatro e não exceda oito anos (art. 33, § 2º, b, do Código Penal).

O exame criminológico é facultativo para o ingresso nesse regime, em prol da individualização da pena (art. 35 do Código Penal e art. 8º, parágrafo único, da LEP), realizando-se quando reputado necessário. O sentenciado trabalha durante o dia na colônia penal (art. 35, § 1º), facultados o trabalho externo e a frequência a cursos profissionalizantes, de nível médio ou superior (art. 35, § 2º).

Diversamente do regime fechado, o trabalho externo é admitido desde o início do cumprimento, inclusive na iniciativa privada.

Quanto à saída temporária, o art. 122 da LEP autoriza o condenado em regime semiaberto a deixar o estabelecimento sem vigilância direta, mediante decisão judicial, nas hipóteses de visita à família, frequência a curso supletivo profissionalizante ou de ensino médio e superior na comarca da execução, e participação em atividades voltadas ao retorno ao convívio social (BRASIL, 1984).

A concessão depende de decisão do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e do preenchimento de requisitos: comportamento adequado, cumprimento mínimo de um sexto da pena (primário) ou de um quarto (reincidente) e compatibilidade do benefício com os fins da pena (art. 123 da LEP).

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

Sobre o cômputo do tempo para esses benefícios, a matéria foi tratada na Súmula 40 do STJ, cuja leitura atual e a respectiva relativização são examinadas adiante, no capítulo dedicado à jurisprudência daquela Corte.

Quanto ao requisito temporal, Bittencourt (2022) observa que a exigência de cumprimento de um sexto da pena se justifica como forma de aferir, ao longo da execução, a aptidão, a disciplina e a responsabilidade do apenado para a fruição do benefício.

A saída temporária é concedida por prazo não superior a sete dias, renovável até quatro vezes ao ano, respeitado o intervalo mínimo de quarenta e cinco dias entre cada período, salvo quando vinculada a curso, caso em que o prazo corresponderá à duração das atividades.

O benefício é revogado quando o condenado pratica crime doloso, é punido por falta grave, descumpre as condições impostas ou revela aproveitamento insuficiente no curso (arts. 124, §§ 2º e 3º, e 125 da LEP).

Cumpre registrar, ainda, que o § 2º do art. 122 da LEP veda a saída temporária ao condenado que cumpre pena por crime hediondo do qual tenha resultado morte. Quanto à fiscalização do regime, a Lei n. 12.258/2010 introduziu a monitoração eletrônica, autorizando o juiz da execução a determiná-la, entre outras hipóteses, ao conceder a saída temporária no regime semiaberto (art. 146-B, II, da LEP); a violação dos deveres de conservação do equipamento pode acarretar a regressão de regime, a revogação da saída temporária ou advertência (art. 146-C, parágrafo único, da LEP).

3.3 Regime aberto

O regime aberto, por fim, é o mais brando, concebido como via privilegiada de reinserção social e assentado na autodisciplina e no senso de responsabilidade

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

do condenado. Exige, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, que o agente não seja reincidente e tenha pena igual ou inferior a quatro anos; nele, o condenado trabalha, frequenta cursos ou exerce outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância, recolhendo-se no período noturno e nos dias de folga.

Como anota a doutrina, o ingresso no regime aberto repousa na autorresponsabilização do condenado: a teor dos arts. 113 e 114 da LEP, só a ele é admitido quem estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade imediata de fazê-lo e revelar, por seus antecedentes e exames, autodisciplina e senso de responsabilidade.

Além disso, o regime aberto sujeita o condenado a condições gerais e obrigatórias previstas no art. 115 da Lei de Execução Penal — entre elas permanecer no local determinado durante o repouso e nos dias de folga, comparecer ao trabalho e dele retornar nos horários fixados e não se ausentar da comarca sem autorização judicial (Capez, 2023).

4 RELAÇÃO DOS INSTITUTOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional em todo o país (art. 105 da Constituição), exerce, no campo processual penal, função orientadora das instâncias ordinárias em matéria de prisão preventiva.

Nesse contexto, merece destaque a Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”. Editado sob a lógica da progressão de regime, o enunciado passou a ser invocado para legitimar a permanência do custodiado cautelarmente em condições compatíveis com o regime semiaberto. A jurisprudência mais recente da Corte, todavia, vem relativizando essa leitura à luz da convergência com o Supremo

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

Tribunal Federal: a compatibilização deixou de ser admitida como decorrência automática da Súmula 40 e passou a depender de fundamentação concreta que demonstre a excepcionalidade da medida, sob pena de se chancelar o cumprimento antecipado de pena em regime mais gravoso do que o fixado na condenação.

Durante longo período, o STJ admitiu a compatibilização entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença, desde que ajustadas as condições da custódia cautelar ao regime intermediário — entendimento então dominante em ambas as Turmas Criminais, que reputavam possível harmonizar a segregação provisória com o regime menos gravoso imposto ou alcançado por progressão (HC n. 689.399/SP, decisão monocrática, 2021).

Esse entendimento histórico passou, contudo, por revisão progressiva após o STF firmar posição contrária à compatibilização como regra. Em julgado da Quinta Turma, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca reconheceu expressamente a divergência e o realinhamento: embora a Corte admitisse a custódia cautelar com regime semiaberto desde que mantido o acusado em local compatível, a Suprema Corte assentou que “a fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva”, por implicar a tentativa de compatibilização, sem amparo legal, verdadeiro cumprimento antecipado da pena (AgRg no HC 826.873/STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 30/6/2023).

O precedente retrata com nitidez o quadro atual: o STJ reconhece que seu entendimento histórico destoava do STF e passa a alinhar-se à Suprema Corte, admitindo a manutenção da preventiva em regime semiaberto apenas em hipóteses excepcionais e devidamente fundamentadas. Não há, portanto, divergência frontal entre as Cortes, mas convergência em torno da incompatibilidade como regra, subsistindo dissenso residual apenas quanto à extensão e aos critérios das exceções.

5 A APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO REGIME SEMIABERTO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

Na qualidade de guardião da Constituição, ao Supremo Tribunal Federal cabe uniformizar a interpretação das normas constitucionais, com eficácia orientadora sobre os demais órgãos do Judiciário. No tema em exame, a Corte firmou orientação que merece análise detida.

O posicionamento do STF foi construído de modo progressivo ao longo de 2020, até consolidar-se a tese de que a prisão preventiva é, em regra, incompatível com a fixação do regime semiaberto. A Segunda Turma esteve entre as primeiras a afirmá-lo, ao assentar que a manutenção da custódia cautelar não se harmoniza com a imposição de regime menos gravoso (STF, HC 185.181 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 6 jul. 2020).

Precedente paradigmático foi o HC 183.677/SC, no qual a Primeira Turma assentou ser incompatível a fixação do regime inicial semiaberto com a negativa do direito de recorrer em liberdade, pois a preventiva sujeita o acusado, cautelarmente, a situação mais severa do que a imposta na própria condenação (STF, HC 183.677/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 4 set. 2020).

A orientação foi reafirmada no HC 191.931/SP, em que a Primeira Turma consignou que a fixação do regime semiaberto torna desnecessária a prisão preventiva, reforçando a incompatibilidade (STF, HC 191.931/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 7 jan. 2021).

A consolidação veio com o AgRg no HC 197.797/MG, no qual o Tribunal reiterou que a custódia cautelar não pode servir de via indireta de antecipação da pena, máxime quando o regime fixado é menos severo do que aquele a que o acusado se submete durante a prisão processual (STF, AgRg no HC 197.797/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 16 jun. 2021).

No mesmo sentido, a Segunda Turma, no AgRg no HC 221.936/RJ, destacou a falta de previsão legal para a compatibilização e o risco de cumprimento antecipado de pena em regime mais gravoso, ressalvando que apenas situações excepcionalíssimas e bem fundamentadas autorizam solução diversa (STF, AgRg

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

no HC 221.936/RJ, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p/ acórdão Min. André Mendonça, DJe 20 abr. 2023).

Vê-se, portanto, que a jurisprudência do STF está consolidada no sentido de que a incompatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto é a regra, ancorada na proporcionalidade, na presunção de inocência e na legalidade, somente cedendo quando demonstrada, de modo concreto e individualizado, a imprescindibilidade da cautelar.

6 CAUSAS DE EXCEPCIONALIDADE

A cumulação entre prisão preventiva e regime semiaberto só se admite em situações excepcionais, como o risco concreto de reiteração delitiva. A doutrina, de longa data, sublinha o caráter singular da prisão preventiva no sistema brasileiro, reservando-lhe emprego estritamente necessário.

Do conjunto normativo e constitucional decorre a excepcionalidade da prisão cautelar. Mirabete (2023, p. 359) recorda que, no sistema de liberdades que orienta o direito pátrio, a regra é a liberdade, ficando a detenção reservada, em princípio, à execução de sentença condenatória; como corolário da presunção de inocência, a restrição cautelar da liberdade é exceção, e não regra.

Ainda que o processo penal admita, em hipóteses determinadas, a prisão no curso da ação, sua decretação subordina-se a critérios rigorosos, entre os quais o princípio da excepcionalidade (Capez, 2022). Trata-se de medida extrema, de graves repercussões para o indivíduo e para o corpo social, cabível apenas quando as demais cautelares se mostrarem inadequadas ou insuficientes.

Capez (2022) acrescenta que, mesmo demonstrada a necessidade, a preventiva permanece excepcional: só tem lugar quando inexistir alternativa menos gravosa, tornando-se dispensável e indevida sempre que outra medida puder atender à finalidade cautelar.

Em reforço a essa lógica garantista, a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) ampliou o caráter excepcional da medida ao alterar o § 6º do art. 282 do CPP, que passou a admitir a preventiva somente quando inviável sua substituição por outra

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

cautelar do art. 319, exigindo justificação fundamentada e individualizada, à luz dos elementos do caso concreto (BRASIL, 2019).

Os Tribunais Superiores têm admitido exceção nos casos de violência de gênero, quando demonstrado risco concreto de reiteração da violência ou de descumprimento de medidas protetivas, sempre mediante decisão fundamentada em elementos concretos e à luz da proporcionalidade. Foi o que reconheceu o STF no AgRg no HC 223.529/SP (Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 19 abr. 2023), ao assentar que, embora a incompatibilidade seja a regra, ela comporta exceções, "como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero".

Da leitura do precedente extraem-se os requisitos que o próprio Supremo Tribunal Federal estabelece para o reconhecimento dessa hipótese excepcional. Não basta a invocação genérica da Lei Maria da Penha: exige-se (i) a verificação de risco concreto à integridade da vítima, aferido a partir de elementos objetivos dos autos, e não de presunções abstratas; (ii) fundamentação individualizada, que demonstre, no caso específico, a imprescindibilidade da custódia cautelar; e (iii) a comprovação da insuficiência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, de modo que a prisão preventiva se apresente como *ultima ratio*. Ausente qualquer desses elementos, a manutenção da prisão preventiva em regime semiaberto recai na regra geral da incompatibilidade.

Barreto (2015) descreve a violência de gênero como fenômeno estrutural e multifacetado, enraizado nas desigualdades entre os sexos, destacando a Lei Maria da Penha como marco na proteção das vítimas. Daí por que a decretação da preventiva nesse contexto deve incorporar a perspectiva de gênero, atenta à vulnerabilidade da ofendida e à necessidade de tutelá-la.

Mendes (2020) observa que, em muitos casos de violência doméstica, há risco concreto de feminicídio, podendo a custódia cautelar revelar-se indispensável à proteção da vida da vítima, sobretudo diante de violência grave ou de ameaças de morte.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

O descumprimento de medidas protetivas de urgência — como o afastamento do lar ou a proibição de contato — evidencia a insuficiência de outras providências e a necessidade de resposta mais enérgica, podendo a preventiva ser o único meio idôneo a assegurar a eficácia das medidas e a segurança da vítima (Mendes, 2020).

A reiteração delitiva — a prática reiterada de crimes pelo mesmo agente — figura entre os motivos aptos a autorizar a preventiva, inclusive quando fixado o regime semiaberto. A mera existência de antecedentes, contudo, não a justifica: é imprescindível que a reiteração represente perigo concreto e atual à ordem pública.

A reiteração pode sinalizar risco social capaz de fundamentar a custódia para preservação da ordem pública, desde que existam elementos consistentes de que o agente, em liberdade, prosseguirá delinquindo. Na aferição desse risco, admite-se o exame do histórico criminal, incluídas condenações anteriores e ações em curso.

Cumpre advertir, todavia, que a preventiva não pode assentar-se exclusivamente em antecedentes. A gravidade concreta do crime — em especial os violentos ou de grande repercussão social — e a elevada periculosidade revelada pelo agente podem, conforme o caso, reclamar a medida cautelar.

O STJ tem reconhecido que a tutela da ordem pública autoriza a preventiva quando o agente revela contumácia delitiva — maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso —, circunstâncias indicativas de periculosidade (RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12 mar. 2019).

Em caso ilustrativo envolvendo tráfico de drogas, desobediência e resistência, o Tribunal manteve a preventiva fixada na sentença, reputando idônea a fundamentação calcada na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal e no risco de reiteração, sobretudo diante da reincidência do acusado. Assentou-se, ademais, que a manutenção da segregação cautelar na sentença condenatória não

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

exige fatos novos, bastando a persistência dos motivos que determinaram a custódia (art. 312 e art. 387 do CPP).

Como se nota, tanto a sentença quanto o acórdão apresentaram base sólida para a manutenção da preventiva, com argumentos concretos a respaldar a necessidade da custódia. Pesou, em especial, o risco de reiteração criminosa, reforçado pela reincidência do acusado — com condenações anteriores por tráfico e por delito de trânsito —, indicativa de periculosidade.

O julgado revela que, em crimes graves como o tráfico de entorpecentes, somados à reiteração, a custódia cautelar pode ser mantida para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, sempre condicionada a fundamentação idônea e à efetiva avaliação da periculosidade do agente.

7 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: A COMPATIBILIZAÇÃO COMO HIPÓTESE EXCEPCIONAL NO STJ

Considerando a divergência identificada na pesquisa quanto à posição dos Tribunais Superiores, convém examinar os julgados do STJ que, em determinado período, admitiram a compatibilização da medida cautelar com o regime fixado na sentença, desde que ajustadas as condições da custódia. Vejam-se dois exemplos.

No AgRg no HC 760.405/SP (Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26 ago. 2022), a Corte afastou a alegação de constrangimento ilegal e reafirmou o entendimento, então vigente, de que a prisão preventiva seria compatível com o regime semiaberto, desde que efetivamente adequada a segregação ao regime intermediário, sob pena de agravar a situação de quem opta por recorrer; no caso, o agravante já se encontrava em estabelecimento compatível com o regime imposto.

Em sentido semelhante, no HC 670.189/SC a Quinta Turma do STJ reputou compatíveis a custódia cautelar e a fixação do regime semiaberto, contanto que a segregação se ajuste ao regime determinado na sentença.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

Na espécie, cuidava-se de paciente acusado de tráfico de drogas a quem se negara o apelo em liberdade. A Corte manteve a custódia por reputá-la suficientemente fundada na garantia da ordem pública, ante a reiteração delitiva — o paciente respondia a dois processos, um por receptação e outro por tráfico, este decorrente de flagrante ocorrido poucos dias antes —, reafirmando a compatibilidade, então admitida, entre a preventiva e o regime semiaberto fixado na condenação, desde que adequada a segregação à modalidade imposta (HC 670.189/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30 ago. 2021).

A manutenção da preventiva fundou-se na reiteração delitiva do acusado, já respondendo a outros dois processos — um deles por tráfico —, a evidenciar risco à ordem pública. Cuida-se de hipótese de excepcionalidade, com fatores agravantes e reiteração, em que se reconheceu a compatibilidade entre a preventiva e o regime semiaberto. Convém ressaltar, porém, que ambos os julgados são de 2021 e 2022, anteriores à consolidação mais explícita da tese do STF e ao reconhecimento formal, pelo STJ, da posição diversa da Suprema Corte (AgRg no HC 826.873/STJ, j. 27 jun. 2023). À luz da evolução posterior, tais precedentes devem ser lidos como exceções que reclamam fundamentação idônea quanto à imprescindibilidade da medida, e não como expressão de uma regra geral de compatibilidade.

Embora subsistam divergências residuais quanto à exata delimitação das hipóteses excepcionais e aos critérios de fundamentação exigidos para afastar a regra, o cenário atual aponta para a convergência progressiva entre STF e STJ em torno da tese firmada pelo Supremo. A uniformização desse entendimento é essencial à segurança jurídica e à isonomia no tratamento dos jurisdicionados submetidos a medidas cautelares.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo examinou a compatibilidade jurídica entre a prisão preventiva e a execução da pena em regime semiaberto no sistema penal brasileiro, à luz da

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

legislação em vigor, da doutrina especializada e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A primeira conclusão é a de que a incompatibilidade entre os institutos constitui a regra no ordenamento pátrio, conforme firmado pelo STF a partir de 2020. Os julgados examinados — HC 191.931/SP (Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, 2020), AgRg no HC 197.797/MG (Min. Roberto Barroso/Marco Aurélio, 1ª Turma, 2021) e AgRg no HC 221.936/RJ (Min. Nunes Marques/André Mendonça, 2ª Turma, 2023) — assentam dois fundamentos nucleares: a ausência de previsão legal para a cumulação e a vedação ao cumprimento antecipado de pena em regime mais gravoso do que o fixado na condenação.

A segunda conclusão respeita às hipóteses excepcionais. A regra comporta exceções: o STF admite a manutenção da preventiva em regime semiaberto em situações excepcionalmente fundamentadas, sobretudo diante de reiteração delitiva concreta ou risco de violência de gênero, como explicitado no AgRg no HC 223.529/SP (Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 19 abr. 2023). Em qualquer caso, a decisão que mantém a cumulação há de ser idônea, individualizada e amparada em elementos concretos, na linha do art. 282, § 6º, do CPP, com a redação do Pacote Anticrime.

A terceira conclusão diz respeito à evolução do STJ. Outrora favorável à compatibilização como regra, a Corte passou a reconhecer expressamente a posição contrária do STF, como evidencia o AgRg no HC 826.873 (Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 30 jun. 2023). O estágio atual não é de divergência frontal, mas de convergência progressiva em torno da incompatibilidade como regra, restando dissenso residual quanto à extensão e aos critérios das exceções.

Conclui-se, assim, confirmada a hipótese de pesquisa: há limites jurídicos e constitucionais à compatibilização entre prisão preventiva e regime semiaberto, decorrentes da legalidade, da proporcionalidade e da presunção de inocência. Admitida apenas em caráter excepcional, a cumulação exige fundamentação

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

concreta que demonstre a imprescindibilidade da medida e não pode operar como mecanismo de cumprimento antecipado de pena. A uniformização desse entendimento nos Tribunais Superiores é condição necessária à segurança jurídica e à isonomia no sistema penal brasileiro.

Referências

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591507. Disponível em: https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/728145. Acesso em: 16 de out. de 2024.

AVENA, Noberto. **Execução penal**. São Paulo: Método, 2017.

BARRETO, Letícia Esteves Da Costa Mothé. Artigo. **Violência Contra a Mulher: o feminicídio no Brasil (Lei nº13.104/2015) e um comparativo com a Lei 11.340/2006.** 2015. Disponível em: http://openrit.grupotiradentes.com Acesso em: 16 de fev. de 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 882**, de 19 de fevereiro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192335 3. Acesso em: Acesso em: 16 de out. de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de out. de 2024.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 de out. de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 de out. de 2024

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 16 de out. de 2024

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 16 de out. de 2024

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17 de out. de 2024

BRASIL. **Lei n. 7.960**, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm. Acesso em: 17 de out. de 2024

BRASIL. **Lei n. 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 17 de out. de 2024

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 de out. de 2024

BRASIL. **Lei n. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 18 de out. de 2024

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência 686**. Após o advento da Lei n. 13.964/2019, não é possível a conversão ex offício da prisão em flagrante em preventiva, mesmo nas situações em que não ocorre audiência de custódia. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo & acao=pesquisar&livre=018012. Acesso em: 18 de out. de 2024

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses n. 32**. A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11262/1 1391. Acesso em: 18 de out. de 2024

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 269**. É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2002]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2011_20_capSumula269.pdf. Acesso em: 18 de out. de 2024

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte geral**. Saraiva, São Paulo, SP. 27ª Ed. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Ebook. ISBN 9786553620704. Disponível em: https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/794276. Acesso em: 18 de out. de 2024

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596540. Disponível em: https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/781253. Acesso em: 20 de out. de 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa; et al. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 21. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. ISBN 978-85-442-2522-6.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime: comentários à Lei nº 13.964/19: artigo por artigo**. Salvador: JusPODIVM, 2020

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590005. Disponível em: https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/753414. Acesso em: 18 de out. de 2024.

LOPES JUNIOR, A.; PINHO, A. C. B. D.; ROSA, A. M. D. **Pacote Anticrime: um ano depois.** São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em: https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/754541. Acesso em: 25 de out. de 2024.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Ebook. ISBN 9786553620117. Disponível em: https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/800227. Acesso em: 25 de out. de 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Ebook. ISBN 9786555594485. Disponível em: https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/759393. Acesso em: 25 de out. de 2024.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 1. Ed. GZ Editora, LMJ Mundo Jurídico. Rio de Janeiro, 2016.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução penal: comentários à Lei n. 7.210/84. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2012,

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PUCCINELLI JÚNIOR, André**. Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2017

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 196.062/SP. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 22 jan. 2021, publicado em 26 jan. 2021. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 165.932/SP. Relator: Min. Edson Fachin, decisão monocrática, publicado em 14 dez. 2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 20 mar. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 826.873. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/06/2023, DJe 30/06/2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no HC 223.529/SP. Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 13/04/2023, DJe 19/04/2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no HC 221.936/RJ. Relator: Min. Nunes Marques, Rel. p/ acórdão: Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 27/03/2023, DJe 20/04/2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no HC 197.797/MG. Relator: Min. Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, DJe 16/06/2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 2025.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 13/02/2026
Vol: 07.07
DOI: 10.66104/jpy19s38
Pages: 1-30

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 185.181 AgR. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 06/07/2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 183.677/SC. Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 04/09/2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 191.931/SP. Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 07/01/2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 2025.